



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1131460-21.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, são embargados GUSTAVO LEO CABRAL DE SOUSA SEGANTIN (MENOR), FABIANO APARECIDO SEGANTIN DE SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MARLA LEÃO CABRAL SEGANTIN (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1131460-21.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Vision Med Assistência Médica Ltda

Embargados: Gustavo Leao Cabral de Sousa Segantin, Fabiano Aparecido Segantin de Sousa e Marla Leão Cabral Segantin

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Paulo Baccarat Filho

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 7772

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Contradição. Recurso rejeitado.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, alegando contradição entre a fundamentação e o dispositivo, sustentando que suas teses foram integralmente acolhidas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado.

III. Razões de Decidir 3. Não há contradição entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, que manteve a procedência parcial dos pedidos, alterando apenas o local de realização do tratamento. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, mas apenas à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: 1. A decisão manteve a obrigação de custeio do tratamento, alterando apenas o local de sua realização, justificando o provimento parcial. 2. A extensão da reforma da sentença justifica o "parcial provimento" do recurso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, vencida em parte no julgamento do recurso de apelação, contra acórdão que deu apenas parcial provimento a tal recurso.

A embargante alega haver contradição no acórdão, sustentando que todos os pontos controvertidos discutidos em seu recurso de apelação foram integralmente acolhidos, de modo que o correto seria o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento total do recurso, com a improcedência do pedido inicial.

Argumenta que o acórdão reconheceu expressamente que o deslocamento de 13 km e o tempo de 40 minutos não inviabilizam o tratamento, bem como acolheu a tese de que o reembolso integral só seria devido em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de profissional ou clínica habilitados na rede credenciada, o que não se verificou na espécie.

Aduz que, como todas as suas teses foram acolhidas, há contradição no dispositivo do acórdão que deu apenas parcial provimento ao recurso.

Certidão de fls. 7 informa o decurso do prazo sem apresentação de manifestação pelo embargado.

É o relatório.

Anoto, de início, observar que faltou dar vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Ainda assim, sem faltar com o respeito à instituição, levo o recurso a julgamento, por brevidade e convicto de que não haverá prejuízo ao menor, embargado.

No mérito, todavia, os embargos não comportam acolhimento.

Os embargos de declaração constituem recurso de estrito direito, cabível nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada.

No caso em exame, não se verifica a alegada contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso porque, embora

tenha afastado a exigência de que o tratamento do autor se desse em local com tempo de deslocamento de até 20 minutos, como determinado pela sentença, manteve a obrigação da operadora de custear o tratamento para o Transtorno do Espectro Autista, determinando que este fosse realizado preferencialmente na rede credenciada.

Importante destacar que a questão controvertida nos autos não se limitava apenas ao local do tratamento, mas envolvia também a própria obrigação de custear o tratamento para TEA, que não foi impugnada pela operadora em seu recurso, como explicitamente mencionado no acórdão:

"A matéria devolvida a este Tribunal não se relaciona à cobertura do tratamento prescrito (questão não impugnada pela apelante). A discussão recai sobre a distância e o tempo de deslocamento para o local da prestação do tratamento: se deve ocorrer na clínica particular pretendida pelo autor, ou se viabilizado naquela integrante da rede credenciada da requerida." (fl. 552)

Assim, a decisão manteve a obrigação de custeio do tratamento, alterando apenas o local de sua realização, daí o provimento parcial. Não houve, portanto, reforma integral da sentença, pois se manteve a procedência parcial do pedido quanto à cobertura do tratamento, reformando-se apenas quanto ao local de sua realização.

Ademais, o acórdão reformou a sentença para facultar ao autor a escolha por clínica particular, com reembolso nos limites do contrato, o que demonstra ser uma solução intermediária entre as pretensões das partes, justificando o provimento parcial do recurso.

Cumprе ressaltar, ainda, que o resultado "provimento parcial" do recurso não diz respeito apenas à quantificação dos argumentos acolhidos, mas à extensão da reforma da sentença. No caso, a procedência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial da demanda foi mantida, apenas adaptando-se os termos da condenação, o que justifica o "parcial provimento".

Não há, portanto, contradição entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, que manteve a procedência parcial dos pedidos, limitando-se a modificar aspectos específicos da condenação.

Importante observar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou ao reexame da justiça da decisão, mas apenas à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, o que a embargante pretende, na verdade, é a reforma do julgado para obter resultado que lhe seja mais favorável (improcedência total dos pedidos), o que não é cabível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Por fim, cabe destacar que o acórdão está devidamente fundamentado, tendo analisado as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Eventual divergência quanto ao entendimento adotado não caracteriza vício na decisão, devendo ser objeto, se for o caso, de recurso próprio às instâncias superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo o acórdão embargado em sua integralidade.

É como voto.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator